



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 223/2024 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Lindoia, 22 de novembro de 2024.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 56/2024, que "Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções e de suas duas alterações, convertido em Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ); autoriza o Município de Lindoia, Estado de São Paulo, a integrar o referido Consórcio Público; delega as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e dá outras providências".

Com o intento de criar um marco regulatório na área de saneamento e fomentar as ações e as políticas públicas do setor, a União, dentro de suas competências legislativas, criou as diretrizes nacionais para o saneamento básico, através da edição da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), alterada pela Lei federal nº 14.026/2020.

A lei definiu como componentes do serviço de saneamento básico de um município o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

E com base nessa delimitação conceitual da lei temos dois novos componentes para imprimir qualidade de gestão aos serviços prestados: o planejamento e a fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O planejamento consiste nos estudos e na fixação das diretrizes e metas que deverão orientar a prestação de serviços, pois como base na elaboração deste instrumento pode-se buscar a eficiência e sustentabilidade econômica, preconizados como fundamentos no art. 2º, VII, da Lei federal nº 11.445/2007. O documento que exterioriza esse planejamento é o Plano de Saneamento Básico.

A fiscalização e a regulação, por sua vez, são os componentes de gerenciamento das ações na área de saneamento básico, definidos no art. 2º, inciso XI, do Decreto federal nº 6.017/2010, como: "todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos".

¹ A competência legislativa para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transporte urbano pertence à União, conforme dispõe o art. 21, XX, da Constituição Federal de 1988.

² Estabelece o art. 3º, que: "Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas".

³ Adverte MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA que: "É preciso planejar como será feita a prestação dos serviços, de acordo com as características e necessidades locais, com vistas a garantir resultados positivos, no que se refere à qualidade ambiental e da saúde pública. O planejamento também corresponde ao princípio da eficiência, pois direciona o uso dos recursos públicos de forma racional". Cf. (Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 653-654).

⁴ Confere-se às agências reguladoras, dentre outras, a função de coibir a tendência natural de se estabelecer monopólio no mercado e, ainda, a de procurar a conciliação entre os interesses público e privado. As agências reguladoras de serviços públicos são órgãos destinados à preservação do equilíbrio nas relações jurídicas existentes entre prestadores de serviços públicos e seus usuários, exercendo, portanto, atividade de regulação de mercado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

E a ação de fiscalização e regulação dos serviços de saneamento se dará com a indicação, por parte do titular do saneamento (Município), de uma entidade reguladora dessas atividades (que poderá ter o seu âmbito de atuação municipal, regional ou estadual), dotada de independência decisória e autonomias administrativa, orçamentária e financeira¹.

Além de tais poderes recebidos por delegação, a Agência Reguladora editará normas para a prestação dos serviços em todas as suas dimensões, nos termos do art. 30, do Decreto federal nº 7.217/2010, que define ser competência do órgão regulador:

Art. 30 - As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

- a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e*
- b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e*

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*
- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;*
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;*
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;*
- g) monitoramento dos custos;*
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*
- j) subsídios tarifários e não tarifários;*
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e*
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.*

Ou seja, a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, além de ser uma obrigação da Lei, é componente essencial para que possa prestar o serviço de forma adequada, já que o Decreto descreve de forma detalhada as dimensões técnicas a serem observadas por aqueles que prestam os serviços públicos.

Com essas considerações conclui-se que, após a edição da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217/2010, todo município deve, obrigatoriamente, aprovar o seu Plano de Saneamento Básico e indicar uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento.

Essa obrigatoriedade ganhou destaque com a Lei federal nº 14.026/2020, que deu nova redação ao Art. 8º da Lei federal nº 11.445/2007 e incluiu o § 5º, que tem a seguinte redação: "O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação".

¹ Conforme Art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

A Agência Reguladora ARES-PCJ, é consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), possui natureza autárquica, é integrante da administração indireta de todos os municípios consorciados, e foi criada para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico, conforme as exigências da Lei Federal nº 11.445/2007.

Diante da citada obrigatoriedade que se impôs pela Lei federal nº 11.445/2007, o Município de Lindoia optou, a exemplo de outros 78 (setenta e oito) municípios, delegar à Agência Reguladora ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico que, seguindo os ditames da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), foi criada com vistas à diminuição de custos por escala regional e pelos conhecimentos acumulados da ARES-PCJ.

Através da autorização do Legislativo Municipal, por Lei Municipal para ratificação do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, fica delegada à ARES-PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no Município de Lindoia.

Com tais procedimentos o Município de Lindoia atende plenamente à legislação federal e traz nova perspectiva de avanço aos serviços públicos prestados, já que integra órgão público de reconhecida capacidade técnica e idoneidade referendada por quase 80 municípios em sua área de abrangência, com total de aproximadamente 10,4 milhões de habitantes, com o objetivo definido em seu Protocolo de Intenções:

"CLÁUSULA 63ª (Das atividades): As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentos vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade): A Agência Reguladora ARES-PCJ é órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços."

¹ Municípios regulados pela ARES-PCJ (Dezembro/2020): Americana, Amparo, Analândia, Araçoiaba da Serra, Araraquara, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Brotas, Campinas, Capivari, Cerquilha, Cordeirópolis, Corumbatai, Cosmópolis, Dois Córregos, Holambra, Indaiatuba, Ipeúna, Itacemópolis, Itapira, Itirapina, Itu, Jaboticabal, Jaguariúna, Jumirim, Jundiaí, Leme, Limeira, Luiz Antônio, Louveira, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Monte Alegre do Sul, Nova Odessa, Paraibuna, Pedreira, Piracicaba, Pirassununga, Porto Feliz, Rafard, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio das Pedras, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antônio de Posse, São Carlos, São Pedro, Sorocaba, Sumaré, Tietê, Valinhos e Vinhedo.

² Conforme autoriza o art. 31 do Decreto nº 7.217/10: "As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular: I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou, II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos". (grifei).

³ Estabelece o §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007: "A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas". (Nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020).

⁴ Como bem destaca CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO as atividades de regulação são geralmente exercidas por agências independentes, sob a forma de autarquias especiais, que gozam de autonomia administrativa, orçamentária e decisória, pois "as agências reguladoras são autarquias sob regime especial, ultimamente criadas com a finalidade de disciplinar e controlar certas atividades." (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 169-170).



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Destaca MARCOS FEY PROBST, na experiência do Estado de Santa Catarina: "Os consórcios públicos mostram-se adequados para a regulação dos serviços de saneamento básico, [...]. Inúmeras são as vantagens desse modelo interfederativo. Destacam-se a economicidade e maior independência técnica na normatização e fiscalização do setor".²

Inobstante as formalidades legais o Governo Federal, pelo Decreto nº 7.217/2010, mostra especial predileção pela regulação na forma de consórcio, **criando condições de fomento para a sua criação e expansão, já que são mais eficazes e mais baratos**, estabelecendo:

"Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I. diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II. mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas."

Por estes motivos é que envio a esta Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, esperando contar com a compreensão de Vossas Excelências para a sua apreciação e aprovação.

Reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor.

JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Estância Hidromineral de Lindoia

² PROBST, MARCOS FEY. *Agência Intermunicipal de Regulação do Saneamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº 2504, 10º maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14816>>. Acesso em: 14 set. 2012.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº56, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções e de suas duas alterações, convertido em Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ); autoriza o Município de Lindoia, Estado de São Paulo, a integrar o referido Consórcio Público; delega as competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam ratificados, em todos os seus termos e cláusulas, o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ ou ARES-PCJ), e suas duas alterações, com base na Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

Art. 2º Fica o Município de Lindoia autorizado a integrar o Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ), nos termos e cláusulas de seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, cujo instrumento é parte integrante da presente Lei.

§ 1º A Agência Reguladora ARES-PCJ constitui-se em associação pública, na forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º A Agência Reguladora ARES-PCJ tem por finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, realizados através da gestão associada dos serviços públicos.

§ 3º O Município de Lindoia, delega à Agência Reguladora ARES-PCJ, as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, reconhece o seu poder normativo e a aplicabilidade de normas, procedimentos e demais atos técnicos, administrativos e jurídicos, editados pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

Art. 3º As atividades de regulação e fiscalização da ARES-PCJ serão iniciadas somente após a preparação orçamentária do prestador do serviço de saneamento, com o efetivo pagamento da Taxa de Regulação à ARES-PCJ.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

Parágrafo Único – Caso haja alguma atividade regulatória sendo exercida por outro ente regulador, o início das atividades regulatórias da ARES-PCJ dar-se-á após o término do vínculo com o antigo ente regulador e o cumprimento do prazo da denúncia do convênio.

Art. 4º As despesas decorrentes da Taxa de Regulação e Fiscalização apresenta, como fato gerador, o desempenho das atividades delegadas à ARES-PCJ e será paga pelo respectivo prestador do serviço de saneamento, equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas Receitas Líquidas Correntes, deduzidas as Receitas Patrimoniais, referentes ao exercício anterior.

Parágrafo Único – Sempre que houver decisão da Assembleia Geral da Agência Reguladora ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização, está se aplicará ao prestador do serviço de saneamento, ressaltando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 22 de novembro de 2024.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal

